

LEI N.º 669, DE 23 DE ABRIL DE 2015

“Altera a Lei Municipal nº. 112/1996, a qual criou o Fundo Municipal de Assistência Social; e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de São João do Manhuaçu, Senhor João Batista Gomes, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº. 112 de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - [...]

[...]

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação “Fundo Municipal de Assistência Social”.

Art. 2º - O § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº. 112 de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - [...]

[...]

§ 2º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art. 3º - O artigo 3º da Lei Municipal nº. 112 de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pelo Prefeito Municipal e/ou pela Secretaria

Municipal responsável pela política municipal de assistência social, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - O § 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº. 112 de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - [...]

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social constará nas Leis Orçamentárias cabíveis, após aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - O § 2º do artigo 3º da Lei Municipal nº. 112 de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - [...]

[...]

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal responsável pela política municipal de assistência social.

Art. 6º - O artigo 3º da Lei Municipal nº. 112 de 1996, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 3 - [...]

[...]

§ 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social poderá ter contabilidade e escrituração, centralizada pelo Poder Executivo Municipal, das suas receitas, despesas, patrimônio e disponibilidade de caixa, bem como número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - específico, permitindo a máxima transparência possível.

Art. 7º - O artigo 3º da Lei Municipal nº. 112 de 1996, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º - [...]

[...]

§ 4º - Os bens adquiridos com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social serão registrados e

incorporados ao patrimônio do Município, podendo ser cedidos ou emprestados para entidades prestadoras de serviços tipificada mente assistenciais, pelo tempo previsto em convênio com Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 8º - A Lei Municipal nº. 112 de 1996, passa a vigorar acrescido do artigo 9º e Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 9º - O Fundo Municipal de Assistência Social poderá ter coordenador próprio designado pelo Prefeito Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, escolhido dentre os servidores municipais ocupantes de cargos efetivos lotados no órgão gestor do referido fundo ao qual caberão as tarefas técnicos-administrativas pertinentes, regulamentadas por Decreto.

Parágrafo único - Todas as atividades, rotinas administrativas e financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social serão acompanhadas pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município, sendo essas atividades acompanhadas pelo Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - A Lei Municipal nº. 112 de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 10, com a seguinte redação:

Art. 10 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social poderão ser aplicados, dentre outras hipóteses legais, em:

I - apoio técnico e financeiro aos serviços, programas e benefícios de assistência social aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas às prioridades estabelecidas na Lei Nacional nº. 8.742/1993;

II - manutenção do quadro de pessoal lotado no Órgão Gestor para fins dos níveis de proteção social básica e especial e em conformidade com a NOB/RH/SUAS;

III - capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

IV - atendimento em conjunto com o Estado e a União às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogando-se as disposições em contrário.

São João do Manhuaçu – MG, 23 de Abril de 2015.

JOÃO BATISTA GOMES
Prefeito Municipal